



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000229/00-89
Recurso nº 162.565 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.652 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA AMANTEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil

Ano-calendário: 1994

**INCOMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

A partir da vigência do art. 39 da Lei 10.833/03 a competência para arrecadação e cobrança do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - CPSSS passou a ser do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MOG). Não sendo a CPSSS da competência da SRF, também não é competência do CARF a análise de recurso voluntário sobre a matéria.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, determinando o envio dos autos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para análise do pedido de restituição da CPSSS, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 35, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 28/31, que indeferiu a solicitação de restituição referente a desconto indevido do Plano de Seguridade Social do servidor público civil nos meses de julho a outubro de 1994, da qual o contribuinte tomou ciência em 10/06/2005 (fl. 34 dos autos).

O presente processo iniciou-se em 06/07/2000 com a formalização pelo contribuinte, às fls. 01 (com fundamentos às fls. 16 e 17), do pedido de restituição de descontos da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil, referente aos meses de julho a outubro de 1994, no valor atualizado de R\$ 1.623,67, efetuados com base na Medida Provisória nº 560/94, publicada em 29/07/1994 e com vigência retroativa a 01/07/1994.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a ADIn nº 1.135/DF, declarou inconstitucional a cobrança retroativa da contribuição e o descumprimento do prazo nonagesimal até a sua cobrança, conforme acórdão publicado em 05/12/1997.

Em 11/01/2001, o contribuinte apresentou documentação de fl. 08, declarando que o valor pleiteado não fora utilizado em nenhuma forma de compensação.

A Autoridade Administrativa proferiu despacho decisório, de fls. 11 e 12, indeferindo o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, alegando que este seria intempestivo, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096, por ter sido apresentado em prazo superior a cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

O contribuinte, intimado do despacho decisório em 03/07/2001, conforme faz prova o AR de fl. 14 dos autos, apresentou, em 25/07/2001, Manifestação de Inconformidade de fl. 15, alegando que o seu pedido de restituição foi realizado em 18/05/1999, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados das datas do recolhimento das contribuições (julho a outubro de 1994).

Às fls. 23 a 26, a DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito do contribuinte, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. PSS.

Por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância, no processo administrativo fiscal, tem sua liberdade de convicção restrita pelos entendimentos contidos nos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal.



Às fls. 23 a 26, a DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito do contribuinte, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. PSS.

Por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância, no processo administrativo fiscal, tem sua liberdade de convicção restrita pelos entendimentos contidos nos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida”

No voto que compõe o julgamento da DRJ, argumenta-se que a Autoridade Administrativa deve se limitar à aplicação da lei e à orientação estabelecida em atos de caráter normativo ou ordinatório, nos termos do Decreto nº 73.529/74. Assim, de acordo com o entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório SRF nº 096, o prazo para pleitear restituição de contribuição paga indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Por esta razão, a solicitação de restituição foi indeferida, vez que o contribuinte, de acordo com a decisão da DRJ, havia protocolado o pedido de restituição em 06/07/2001, ou seja, mais de cinco anos após o recolhimento indevido da contribuição.

Após constatação de ofício de erros materiais no acórdão de fls. 23 a 26 (referente à indicação de datas do protocolo do pedido de restituição e da Manifestação De Inconformidade), a DRJ de origem proferiu novo acórdão, às fls. 28 a 31, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: ERRO MATERIAL. ERROS NA TRANSCRIÇÃO DE DATA. RETIFICAÇÃO. Constatados erros nas transcrições da data do pedido de restituição, devem tais erros materiais serem retificados de ofício.

Solicitação Indeferida”

Desta forma, a Autoridade Julgadora manteve o indeferimento da solicitação de restituição do contribuinte, pelas mesmas razões expostas no acórdão de fls. 23 a 26, apenas indicando que a data do protocolo do pedido de restituição foi 06/07/2000, e não 06/07/2001 como fazia menção o acórdão anterior de fls. 23 a 26.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/06/2005, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” da empresa Correios, de fl. 34, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 35, em 27/06/2005.

Em suas razões, o contribuinte alegou apenas a sua não concordância com a decadência do direito de pleitear a restituição do crédito após transcorrido o lapso temporal de cinco anos de seu pagamento e renovou, por conseguinte, seu pedido de restituição.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

A DRF e a DRJ de origem indeferiram o presente pedido de restituição por entender que o mesmo encontra-se decadente, uma vez que foi apresentado em 06/07/2000 e se refere a contribuições pagas nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, portanto proposto após o transcurso de cinco anos, contados da data de pagamento da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil, referente aos meses de julho a outubro de 1994, no valor atualizado de R\$ 1.623,67, efetuados com base na Medida Provisória nº 560/94, publicada em 29/07/1994 e com vigência retroativa a 01/07/1994.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal afastou a presunção de constitucionalidade do ato legal (do tipo medida provisória), quando em controle concentrado declarou a inconstitucionalidade de parte da Medida Provisória nº 560/94, através do julgamento da ADIn nº 1135, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.

(ADI 1135, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061)”

De acordo com o artigo 1º do Regimento Interno do CARF: *Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.* Ou seja, por óbvio, processos administrativos que versem sobre tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não estão afetos à competência do CARF.

Essa opinião já foi manifestada em por esse Conselho, como indica a decisão transcrita adiante:

Ementa:

INCOMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O art. 94 da Lei 10.833/2003, publicada no D.O.U de 30/12/2003, revogou expressamente o art. 75 da Lei 9.532/97. Este era o dispositivo em que se assentava a competência da SRF para administrar, cobrar e arrecadar a Contribuição dos servidores ativos e inativos para o Plano de Seguridade Social. O art. 39 da Lei 10.833/03 determina que a competência [passou a ser] do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MOG). Não sendo a CPSSS da competência da SRF, fuge também à competência do Conselho de Contribuintes. (Acórdão nº 303-31347, julgamento em 14/04/2004)

O caso dos autos trata de pedido de restituição de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil, referente aos meses de julho a outubro de 1994, no valor atualizado de R\$ 1.623,67, efetuados com base na Medida Provisória nº 560/94, publicada em 29/07/1994 e com vigência retroativa a 01/07/1994.

De acordo com o art. 39 da Lei nº 10.833/2003, “compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Todavia, a DRJ de origem passou ao largo da análise da competência para se arrecadar o tributo objeto do pedido de restituição e, assim, julgou decadente o pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando o envio dos autos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para análise do pedido de restituição da Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima